

Discurso do Juiz Conselheiro Presidente do Supremo Tribunal de Justiça/Tribunal Constitucional de São Tomé e Príncipe, José António da Vera Cruz Bandeira, na IV Assembleia da Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa e Timor Leste

Brasília, 7 a 8 de Abril de 2016

&

Venerandos Presidentes dos Supremos Tribunais de Justiça e dos Tribunais e Conselhos Constitucionais, Excelências

Senhoras e Senhores Juizes Conselheiros dos Supremos Tribunais de Justiça e dos Tribunais e Conselhos Constitucionais, Excelências

Senhoras e Senhores Magistrados dos demais Tribunais, Excelências

Senhoras e Senhores Representantes do Corpo Diplomático e das Organizações Internacionais, Excelências

Senhoras e Senhores Responsáveis e Representantes dos diversos Sectores Públicos e Privados, Excelências

Distintos Convidados

Senhoras e Senhores

Excelências

.../...

O Supremo Tribunal de Justiça que honradamente presido, exerce no meu País, há cerca de dez anos, cumulativamente, com as suas atribuições comuns, as referentes a administração da Justiça em matéria de natureza jurídico-constitucional.

Para tanto, o nosso Supremo Tribunal de Justiça/Tribunal Constitucional passou a ter uma composição alargada, que inclui três Juizes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça, sendo um deles, o Presidente do Supremo Tribunal

de Justiça, que cumulativamente é o Presidente do Tribunal Constitucional, e dois Juizes Conselheiros indicados pelo Presidente da Republica e pela Assembleia Nacional respectivamente, que exercem em pleno as funções do Tribunal Constitucional.

Temos assim, um Supremo Tribunal de Justiça/Tribunal Constitucional.

Concluídos que foram os trâmites da designação dos seus primeiros Juizes e iniciadas as funções destes, com a respectiva posse, deu-se inicio efectivamente para o nosso Supremo Tribunal de Justiça/Tribunal Constitucional, a sua actividade decisória, enquanto Órgão de Soberania, direccionando a sua missão fundamental, na verdade para a garantia de conformidade do ordenamento jurídico com a Constituição, incidindo por sua natureza sobre a tomada de decisões políticas subjacentes às escolhas legislativas (ou seja sobre o próprio processo político), assumindo um relevo institucional e político, que transcende o das comuns decisões dos Tribunais; mas ainda assim, confinado aos limites obrigatórios decorrentes da obediência aos cânones funcionais e deontológicos que caracterizam qualquer decisão judicial.

Dez anos de funcionamento são um período curto e frequentemente insignificativo na vida de uma Instituição. Mas quando esta representa algo de novo, no quadro dos poderes do Estado, recebendo como tarefa uma função tão relevante como melindrosa, como a acometida ao nosso

Supremo Tribunal de Justiça/ Tribunal Constitucional, não se questionará a importância que reveste os primeiros anos de funcionamento para a Instituição em causa, criar raízes, afirmar-se e consolidar-se perante a comunidade dos cidadãos, ou ao invés, mostrar-se coisa inútil ou mesmo perversa.

Os dez anos de funcionamento do Supremo Tribunal de Justiça/Tribunal Constitucional ocorreram igualmente num período específico, e de excepcional confluência de contradições e crises políticas para cuja solução, os agentes políticos procuraram no judiciário, suporte técnico e jurídico para conformação de suas opções políticas historicamente contraditórias.

O poder judicial e o Ministério Público, viram-se na primeira linha de definição dos assuntos públicos e em potencial conflito com o poder político de forma mais evidente.

Fomos recorrentemente instados a apreciar e dirimir conflitos de competência entre Órgãos de Soberania, conflitos esses que reflectiam muitas vezes níveis irreconciliáveis de discórdia e disputas políticas entre personalidades, Partidos Políticos e Organizações da sociedade civil.

Quando apreciamos e decidimos o recurso sobre a inconstitucionalidade de uma moção de censura, de que dependeu a demissão do Governo, ou quando fomos chamados a dirimir a questão relacionada com a inconstitucionalidade ou não, de renúncia de um Deputado, decidimos revestidos da nossa legitimidade de administração

da justiça constitucional, de forma vinculativa sobre pretensões políticas, que expressavam a contradição jurídico interpretativa, que opunham o Presidente da República, o Governo, a Assembleia Nacional, os Deputados e os Partidos Políticos.

Mais não foi só em matérias estritamente políticas que o nosso Supremo Tribunal de Justiça/Tribunal Constitucional decidiu impactando a ordem jurídica santomense com as suas decisões irrecorríveis.

No capítulo financeiro decidiu de forma vinculativa o conflito interpretativo que opunha o Presidente da República e o Banco Central através da Assembleia Nacional, em relação a normas constantes de um diploma financeiro que na perspectiva do Presidente poderiam atentar contra o princípio de igualdade de protecção financeira entre santomenses no País e na diáspora.

Entendeu o nosso Supremo Tribunal de Justiça/Tribunal Constitucional, que a concessão de benefícios financeiros específicos, em razão da deslocalização geográfica, não contendia com o princípio de igualdade entre todos os santomenses, constitucionalmente consagrado.

O Supremo Tribunal de Justiça/Tribunal Constitucional foi igualmente chamado a se pronunciar em sede de fiscalização sucessiva sobre a inconstitucionalidade ou não de um Decreto produzido pelo anterior Governo Santomense a luz do qual, tinham sido promovidos Oficiais Superiores das Forças Armadas, na reserva.

Por razões abundantemente expostas, o referido Decreto foi considerado formal e organicamente inconstitucional, mas o Supremo Tribunal de Justiça/Tribunal Constitucional, entendeu por razões de segurança jurídica relacionadas com a necessidade de protecção de direitos adquiridos, assim como por razões de equidade e de interesse público de excepcional relevo, restringir os efeitos da nulidade decorrente da declaração de inconstitucionalidade, mantendo as promoções que já tinham sido efectuadas de harmonia com o disposto no n.º 4 do art.150.º da Constituição da República.

Da mesma forma, marcamos acentuadamente o nosso activismo judicial quando decidimos em matéria eleitoral.

No exercício das nossas competências em matéria eleitoral, temos proferido jurisprudência inovadora estimulados pela novidade de abordagem do Sistema Eleitoral, assim também, na regulação da vida política partidária, ou especificamente em sede de convocação referendária.

A República Democrática de São Tomé e Príncipe é um Estado de Direito Democrático, baseado nos direitos fundamentais da pessoa humana o que vincula todas as Entidades Públicas a observância das normas consagradas dos direitos liberdades e garantias dos cidadãos. Os poderes públicos são por consequência, os destinatários primeiros de tal vinculação, nomeadamente, o Governo, a Administração e os Tribunais. Neste sentido, todas as Entidades Públicas estão sob reserva de direitos, liberdades e garantias.

Porém, não está consagrado constitucionalmente a possibilidade dos particulares demandarem directamente o Tribunal Constitucional, para efeitos de tutela dos seus direitos fundamentais com fundamento em violação de uma norma constitucional.

O nosso Supremo Tribunal de Justiça/Tribunal Constitucional conhece da violação dos direitos fundamentais apenas no contexto da fiscalização de constitucionalidade das normas com um conteúdo que os possa afectar.

Sendo o objecto do controlo de constitucionalidade exclusivamente constituído por normas jurídicas, não abrange decisões judiciais em si mesmas, ou actos políticos stricto sensu, actos administrativos ou actos jurídicos privados.

Não deixou porém, a nossa Constituição de consagrar o acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva.

A nossa constituição, consagrou a combinação entre o controlo constitucional difuso confiado aos Tribunais Ordinários com a existência de um Tribunal Constitucional especializado.

O particular enquanto parte que se sinta pessoalmente afectado nos seus direitos pode interpor recurso da decisão do Tribunal comum, para o Tribunal Constitucional nos termos do art.129.º da nossa Constituição. Neste caso, quem tem legitimidade para recorrer ao Tribunal é em primeira linha, o Ministério Público, mas a " parte" poderá igualmente

fazê-lo sendo “legítima”, de acordo com as regras processuais comuns.

O objecto de recurso para o Tribunal Constitucional será sempre uma norma cuja inconstitucionalidade se tiver arguida e não qualquer decisão de um poder público, seja ele o Poder Judicial ou o Poder Executivo.

Este recurso é subsidiário isto é, deverá ser interposto depois de esgotados os meios de recurso que caibam perante os Tribunais comuns, e de eficácia restrita ao caso concreto.

Algumas solicitações já foram presentes ao nosso Supremo Tribunal de Justiça/Tribunal Constitucional que deu provimento a pretensão da “parte”.

Excelências,

Quanto a eventual correlação entre a efectividade das garantias constitucionais com Tratados Internacionais ou regionais, é de toda a pertinência referir o seguinte:

A nossa Constituição consagra um sistema de recepção geral plena do Direito Internacional condicionada pela publicação das normas em causa no jornal oficial e pela sua efectiva vigência, na Ordem Internacional na decorrência do princípio segundo o qual “as normas constantes das Convenções, Tratados e Acordos Internacionais validamente aprovadas e ratificadas pelos respectivos Órgãos competentes vigoram na Ordem Jurídica São-tomense após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado São-tomense”.

As principais Convenções Internacionais atinentes à protecção dos direitos fundamentais que vigoram na nossa Ordem Interna são a Declaração Universal dos Direitos do Homem; Os Pactos Internacionais celebrados no âmbito da organização das Nações Unidas como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais; o Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre as Mulheres de África e por último, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

A nossa Constituição não consagrou uma tipificação exhaustiva do elenco dos direitos fundamentais. Compreende-se por isso que o legislador constitucional tenha consagrado o recurso a quaisquer outros constantes das leis e das regras aplicáveis de Direito Internacional.

Recurso esse, que se pode concretizar numa prevalência destas normas após a sua entrada em vigor na Ordem Internacional ou Interna, sobre todos os actos legislativos e normativos internos de valor infraconstitucional.

Em princípio, a orientação prevalente a nível do nosso Supremo Tribunal de Justiça/Tribunal Constitucional de harmonia com a jurisprudência comparada tem sido orientado essencialmente no sentido de considerar que as Convenções Internacionais sobre a protecção e garantia dos Direitos do Homem constituem elementos adjuvantes de interpretação e de integração dos preceitos constitucionais,



sem contudo representarem parâmetros autónomos de aferição da validade dos actos normativos impugnados.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem constitui um caso particular por constituir um verdadeiro imperativo constitucional de interpretação jurídico-constitucional, consagrado que está, que “os preceitos relativos a direitos fundamentais são interpretados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem” (art.18.º, n.º2 da Constituição São-tomense). Ainda assim, continuam a ser tímidas, as tentativas de recurso aos preceitos da Declaração Universal como parâmetro de aferição de validade das normas do nosso Direito Interno.

Excelências,

Se me questionassem acerca do percurso material decisório do nosso pioneiro Tribunal Constitucional e acerca das dificuldades, hesitações e problemas que enfrentamos e vencemos, dir-vos-ia na qualidade de Presidente do Supremo Tribunal de Justiça/Tribunal Constitucional, que as dificuldades nunca escassearam, os problemas surgiram de todos os lados, (esperados uns, inesperados outros), as hesitações foram numerosas, a angústia frequente.

Porém, como é nosso direito, se nos quisermos lembrar por uns momentos, de tudo isso, e de muito mais que impudicamente se disse ou se escreveu a nosso respeito, verificaremos sem demora, pela simples evidência dos factos, que sempre demos prova de resistência, de serenidade, de perseverança, de rigor e de intransigência.

E que apesar de todos os constrangimentos e dissabores a vocação pacificadora e incisiva das nossas decisões, o poder de pronunciamento vinculativo para todos e protectora intransigente dos direitos fundamentais dos nossos cidadãos, tem granjeado respeito e consideração na sociedade e comunidade jurídica são-tomense.

O impacto das decisões do nosso Supremo Tribunal de Justiça/Tribunal Constitucional, no concernente a efectividade das garantias constitucionais é crescentemente abrangente e condicionador da nossa ordem jurídica, assumindo um papel de referenciador ético e jurídico, de toda a sociedade.

Tenho dito e muito obrigado pela vossa atenção

Um bem haja à todos